



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.230.609 - PR
(2014/0040163-4)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : THEREZINHA MARTINS ARAÚJO
EMBARGANTE : HORÁCIO DOS SANTOS ARAÚJO - ESPÓLIO
EMBARGANTE : MARCÍLIO MARTINS ARAÚJO
ADVOGADOS : LÚCIA BORDIGNON E OUTRO(S)
CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA
EMBARGADO : OSÉAS RIBAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : NELSON JOÃO KLAS
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ ABDALLA
EMBARGADO : ROBSON BAUER SANTOS
ADVOGADO : FABIANO LIMA PEREIRA
EMBARGADO : ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO : RAQUEL SANTOS
EMBARGADO : EVANDRO ARAÚJO ABDALLA
EMBARGADO : TARCÍSIO ANÍBAL ARAÚJO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA
IRAE CRISTINA HOLETZ
INTERES. : SÉRGIO MENDES ARAÚJO
INTERES. : ARACELI MARCONDES ARAÚJO
INTERES. : DIONE ARAÚJO CAMARGO
INTERES. : MANOEL ANTÔNIO CAMARGO NUNES
ADVOGADO : RAUL ELDIO LIMA RIBAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. DIÁRIO DE JUSTIÇA NÃO É REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento.

2. Na hipótese, inexistente omissão no acórdão embargado, porquanto explícitos os fundamentos onde se concluiu pela não comprovação da divergência nos termos do artigo 266, §1º c/c o artigo 255, § 1º, do RISTJ.

3. O Diário da Justiça não é repositório oficial, sendo insuficiente para a comprovação do dissídio pretoriano. Precedentes da Corte Especial.

4. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.230.609 - PR
(2014/0040163-4)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : THEREZINHA MARTINS ARAÚJO
EMBARGANTE : HORÁCIO DOS SANTOS ARAÚJO - ESPÓLIO
EMBARGANTE : MARCÍLIO MARTINS ARAÚJO
ADVOGADOS : CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA
LÚCIA BORDIGNON E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSÉAS RIBAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : NELSON JOÃO KLAS
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ ABDALLA
EMBARGADO : ROBSON BAUER SANTOS
ADVOGADO : FABIANO LIMA PEREIRA
EMBARGADO : ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO : RAQUEL SANTOS
EMBARGADO : EVANDRO ARAÚJO ABDALLA
EMBARGADO : TARCÍSIO ANÍBAL ARAÚJO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA
IRAE CRISTINA HOLETZ
INTERES. : SÉRGIO MENDES ARAÚJO
INTERES. : ARACELI MARCONDES ARAÚJO
INTERES. : DIONE ARAÚJO CAMARGO
INTERES. : MANOEL ANTÔNIO CAMARGO NUNES
ADVOGADO : RAUL ELDIO LIMA RIBAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de embargos de declaração opostos por THEREZINHA MARTINS ARAÚJO E OUTROS, em face de acórdão prolatado por esta Corte Especial, assim, ementado (fls. 1.558/1.563):

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. INDICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA EM QUE FOI PUBLICADO O PARADIGMA. INSUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a juntada de cópia dos acórdãos divergentes ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados, não observado na espécie.

2. O Diário da Justiça não é repositório oficial, sendo insuficiente para a comprovação da divergência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alegam os embargantes, em resumo, ser omissos o acórdão, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou comprovada a divergência jurisprudencial mediante a citação do Diário da Justiça, com data e números de páginas em que foram publicados os arestos paradigmas trazidos à colação.

Com base na Instrução Normativa n. 01/2008-STJ, asseveram que o Diário da Justiça e o Diário Eletrônico da Justiça são considerados repositório oficial de jurisprudência das decisões proferidas por esta Corte Superior.

Sustentam que as exigências previstas no artigo 266, § 1º, c/c 255 do RISTJ destinam-se à comprovação do dissídio em sede de recurso especial, porquanto no citado recurso podem servir de paradigma julgados proferidos por outros tribunais.

Alegam, ainda, que os paradigmas REsp n. 1.155.641/GO e EDcl no AgRg no REsp n. 843.295/DF já foram publicados no Diário de Justiça Eletrônico, constando ambos da Revista Eletrônica de Jurisprudência.

Aduzem, por fim, contrariedade ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, tendo em vista o excessivo rigorismo formal aplicado no caso, configurando negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.230.609 - PR
(2014/0040163-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as alegações dos embargantes, o recurso não merece prosperar.

Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição, podendo, ainda, serem utilizados para correção de erro material.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, da Corte Especial;

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1463979/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015)

Entretanto, não se verifica na decisão embargada nenhum dos vícios que permitem o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

Destaca-se que o magistrado não é obrigado a responder todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas tão somente decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento.

Verifica-se, na verdade, que a questão da comprovação da divergência jurisprudencial foi, suficientemente, analisada por este colegiado.

Colhe-se do acórdão embargado (fls. 1.560/1.563):

Com efeito, para a comprovação da divergência exige-se a juntada de certidões ou cópias dos acórdãos apontados como divergentes ou a citação do repositório oficial, autorizado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credenciado em que eles se achem publicados (art. 266, §1º c/c 255, § 1º, do RISTJ).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUNTADA TARDIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. 1. Para comprovar-se o dissídio pretoriano, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes, colacionando aos autos cópia do inteiro teor do acórdão paradigma ou do repositório oficial de jurisprudência. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se admite a juntada posterior dos documentos necessários à demonstração do dissídio pretoriano, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 107.716/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/11/2012).

Na espécie, os embargantes realizaram, tão somente, a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de juntar a respectiva cópia ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que ele foi publicado.

Cumpre destacar, por oportuno, que, consoante entendimento desta Corte, o Diário da Justiça não é repositório oficial, sendo insuficiente para a comprovação da divergência.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ARESTO DIVERGENTE OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo. II - É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatória juntada de cópia do acórdão apontado divergente ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que esteja publicado, o que não foi observado na hipótese dos autos. III - Consoante entendimento desta Corte, o Diário de Justiça, embora seja um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência. IV - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 81.791/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 12/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITO. DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM RECURSO ESPECIAL. ART. 546, I, DO CPC. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 128, I, DO RISTJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. [...] 3. O Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º, do RISTJ), é apenas órgão de divulgação (art. 128, I, do RISTJ). Nele é publicada somente a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ). [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 932.334/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/11/2012)

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes exigidos pelo artigo 266, § 1º, c/c 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, merece ser destacado que o artigo 1º, incisos IV e V, da Instrução Normativa do STJ n. 1/2008 disciplina a forma pela qual a jurisprudência do Tribunal será divulgada.

O inciso VII do artigo 3º da referida instrução, por sua vez, ao elencar que a publicação eletrônica do Superior Tribunal de Justiça pode ser considerada como repositório oficial, não se referiu ao Diário de Justiça, como já restou decidido pela Corte Especial nos seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 81.791/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 12/06/2013 e AgRg nos EREsp 932.334/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 21/11/2012.

Não evidenciada, portanto, a ocorrência de qualquer vício no acórdão impugnado, mostra-se totalmente descabida a pretensão de rejugamento da causa na via estreita dos embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR FRAUDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EMERGENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONTRATAÇÃO DEPOIS DE PROCESSO LICITATÓRIO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA RETORNAR AO SERVIÇO A ANTIGA CESSIONÁRIA, AFASTADA HÁ UM ANO. EVIDENTE E GRAVE RISCO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SUPOSTAS OMISSÕES ARGUIDAS DE MODO GENÉRICO, COM MERA REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

2. Os embargos de declaração não se prestam a rejugamento da causa examinada e decidida, desiderato este claramente exposto pela Embargante.

3. Nenhuma questão relevante ao deslinde da controvérsia deixou de ser examinada. Todo o contexto fático-jurídico já foi detalhadamente narrado e considerado na fundamentação e conclusão do julgado ora embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na SLS 1904/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE

I - Os embargos de declaração não são recurso de revisão e devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, deve ser rejeitado o incidente declaratório.

II - As matérias de ordem pública devem ser objeto de cotejo analítico por ocasião da interposição de embargos de divergência, não sendo possível, em sede de embargos de declaração - ao argumento de omissão -, sanar o vício, ainda que de ofício. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 329059/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 17/11/2014)

Em resumo, não lograram os embargantes demonstrar, pois, qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC ou erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0040163-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.230.609 /
PR

Números Origem: 0377429003 200901856651 201100014820 3774290 377429003

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 15/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	THEREZINHA MARTINS ARAÚJO
EMBARGANTE	:	HORÁCIO DOS SANTOS ARAÚJO - ESPÓLIO
EMBARGANTE	:	MARCÍLIO MARTINS ARAÚJO
ADVOGADOS	:	LÚCIA BORDIGNON
		CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA
EMBARGADO	:	OSÉAS RIBAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	NELSON JOÃO KLAS
EMBARGADO	:	JOSÉ LUIZ ABDALLA
EMBARGADO	:	ROBSON BAUER SANTOS
ADVOGADO	:	FABIANO LIMA PEREIRA
EMBARGADO	:	ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO	:	RAQUEL SANTOS
EMBARGADO	:	EVANDRO ARAÚJO ABDALLA
EMBARGADO	:	TARCÍSIO ANÍBAL ARAÚJO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA
		IRAE CRISTINA HOLETZ
INTERES.	:	SÉRGIO MENDES ARAÚJO
INTERES.	:	ARACELI MARCONDES ARAÚJO
INTERES.	:	DIONE ARAÚJO CAMARGO
INTERES.	:	MANOEL ANTÔNIO CAMARGO NUNES
ADVOGADO	:	RAUL ELDIO LIMA RIBAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	THEREZINHA MARTINS ARAÚJO
EMBARGANTE	:	HORÁCIO DOS SANTOS ARAÚJO - ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE	: MARCÍLIO MARTINS ARAÚJO
ADVOGADOS	: LÚCIA BORDIGNON E OUTRO(S) CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA
EMBARGADO	: OSÉAS RIBAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: NELSON JOÃO KLAS
EMBARGADO	: JOSÉ LUIZ ABDALLA
EMBARGADO	: ROBSON BAUER SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO LIMA PEREIRA
EMBARGADO	: ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO	: RAQUEL SANTOS
EMBARGADO	: EVANDRO ARAÚJO ABDALLA
EMBARGADO	: TARCÍSIO ANÍBAL ARAÚJO
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA IRAE CRISTINA HOLETZ
INTERES.	: SÉRGIO MENDES ARAÚJO
INTERES.	: ARACELI MARCONDES ARAÚJO
INTERES.	: DIONE ARAÚJO CAMARGO
INTERES.	: MANOEL ANTÔNIO CAMARGO NUNES
ADVOGADO	: RAUL ELDIO LIMA RIBAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.